

PROCESSO N°
- 110122 -

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 110

Tipo de Documento: Projeto de Decreto N°: 5

Ano: 2022

Ementa: Concede Título de Cidadania ao SR. "LUIS GILBERTO FRANCHOZA"

Assinatura

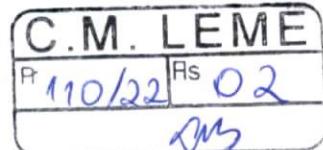
Autor: RICARDO DE MORAES CANATA

Aos 28 dias do mês de junho de 2022, autuo
o P.D.L. nº 05/22 Em pente.

Eu, *[Signature]* subscrevi.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°5 / 2022.
Concede Título de Cidadania ao SR. "LUIS GILBERTO
FRANCHOZA"**

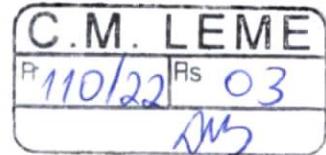
Artigo 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Lemense ao Sr. **LUIS GILBERTO FRANCHOZA**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

Artigo 2º - As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esse decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 28 de junho de 2022.

**RICARDO DE MORAES CANATA
Vereador**



JUSTIFICATIVA

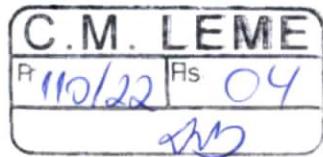
A presente proposição tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Lemense, a ser conferida ao Sr. **LUIS GILBERTO FRANCHOZA**, por ocasião aos relevantes serviços prestados a este município.

O homenageado é cidadão que presta relevantes serviços ao Município, registrando a 50 anos com as lentes de sua câmera, os mais variados momentos de nossos municípios, com destacado reconhecimento na sociedade Lemense

Portanto, o homenageado é merecedor desta honraria.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 28 de junho de 2022.

RICARDO DE MORAES CANATA
Vereador



BIOGRAFIA DO HOMENAGEADO

LUIS GILBERTO FRANCHOZA, nascido neste município, no dia 12 de março de 1959, onde viveu toda a sua infância e juventude e foi criado e educado com orgulho por seus pais.

Casado a 40 anos com Isabel Nogueira Franchoza onde teve dois filhos.

Antes mesmo de concluir o Ensino Fundamental, rapaz de família humilde, começou a trabalhar com 10 anos de idade com Felício Zanóbia formando muda de café e eucalipto, já o seu segundo emprego foi na Móveis Tavanielli.

Até que na década de 1970 começou a trabalhar de ajudante na FOTO ROSA, onde trabalhou por 20 anos e se apaixonou pela profissão de fotografo.

Após sua siada da Foto Rosa, manteve seu negócio próprio e em meados de 2012 entrou para vida pública.

Neste ano completou 10 anos de funcionalismo público, onde desde de junho de 2016 está como Chefe de Cerimonial fazendo o que mais gosta.



C.M. LEME
R 110/22 Rs 05
GJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Código impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

NOMES

LUIS GILBERTO FRANCHOZA

CPF
002.237.488-46

ISABEL NOGUEIRA FRANCHOZA

CPF
037.494.328-13

MATRÍCULA

119206 01 55 1982 3 00004 046 0000540-01

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

LUIS GILBERTO FRANCHOZA, nascido no dia doze de março de mil novecentos e cinquenta e nove (12/03/1959), em Leme, SP, nacionalidade brasileira, filho de JOSÉ FRANCHOZA e de ITÁLIA VICENTIN FRANCHOZA.

ISABEL NOGUEIRA, nascida no dia doze de julho de mil novecentos e sessenta e dois (12/07/1962), em Leme, SP, nacionalidade brasileira, filha de WALDOMIRO NOGUEIRA e de LEONILDA DIAS NOGUEIRA.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTESSO —
VINTE E SEIS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS

DIA 26 MÊS 01 ANO 1982

REGIME DE BENS DO CASAMENTO —
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) —

LUIS GILBERTO FRANCHOZA, continua a usar o mesmo nome.

ISABEL NOGUEIRA, passará a usar o nome de ISABEL NOGUEIRA FRANCHOZA.

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER —

Casamento religioso com efeito civil celebrado em VINTE E DOIS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS (22/01/1982), na Igreja Matriz Imaculada Conceição, contraído perante Ministro Religioso Oficiante Padre Mário Favrin. Observações: À margem consta: CPF averbado em 09/05/19 em cumprimento ao prov. nº 63/17 do CNJ. - Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO —

LUIS GILBERTO FRANCHOZA: SEM INFORMAÇÃO.

ISABEL NOGUEIRA: SEM INFORMAÇÃO.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Interdições e Tutelas da Sede
Cristina Mari Kaneko - Oficial
Rua Rafael de Barros, 587, Centro, Leme-SP
CEP:13610-200 - Fone (19) 3571-5852
Fax (19) 3571-1359
e-mail:rcivileme@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Leme, 09 de maio de 2019

Erica Ribeiro Rivera de Moraes
Escrivente

Oficial do Registro Civil
das Pessoas Naturais
LEME-SP
ERICA RIBEIRO RIVERA DE MORAES
Escrivente Autorizada

EMOLUMENTOS:

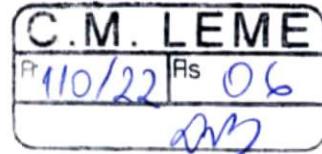
Ao Oficial: R\$ 26,45 : A Sec.Faz.: R\$ 5,29 : Ao ISS: R\$ 1,32
Total: R\$ 33,06

11920-6 - AA 000049172





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2022

**EMENTA: Concede Título de Cidadania ao Sr.
“LUIZ GILBERTO FRANCHOZA”.**

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de título de cidadão lemense ao Senhor Luis Gilberto Franchoza.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas,



suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no artigo 30¹, inciso I, da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Título de Cidadão.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carrazza²:

"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

No que concerne a forma legislativa para a concessão de título de cidadão, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta como preconiza o artigo 208³, §1º, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

² Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

³ Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo

(...)

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.



Quanto ao processo de votação, o Regimento Interno trouxe que este deverá ser de forma nominal, conforme artigo 252, § 3º, item 5.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 23⁴, XII, trouxe que é de competência privativa da Câmara a concessão de título de cidadão àquele que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto em questão.

Para a concessão de título de cidadão, reza o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 213, de 17 de maio de 2005, que o projeto deve conter: *a biografia o homenageado acompanhada de uma justificativa, pormenorizada de suas atividades profissionais e sociais*, o que apesar de não estar tão detalhada o que consta na presente proposta é uma simples justificativa e um relato de trajetória, que as Comissões permanentes desta Casa de Leis devem se atentar.

No tocante ao reconhecimento dos serviços prestados ao Município, é tema de mérito que deve ser apreciado pelos nobres Edis, em Plenário, no momento da votação, e mais, haverá também a apreciação do Projeto em questão, pelas Comissões Permanentes desta Casa, que adentrarão nos temas técnicos e de mérito da propositura.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso, no sentido de que a

⁴ Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara os Votadores:

XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

5 "O parecer emitido por procurador ou advogado no âmbito da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que só constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
P 110/22 Rs 09
MS

presente propositura estará em " Andições de tramitar por esta Casa Legislativa, e, após a recomendação desta Procuradoria Jurídica estará apto à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 28 de junho de 2022.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
PROCURADORA JURÍDICA



Acordo do Dia

28/06/22

PRESIDENTE

A(s) Comissão(s) designada(s)

- | | |
|------------|-------------------------------------|
| C.J.F. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C. | <input type="checkbox"/> |
| O.S.P. | <input type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.T. | <input type="checkbox"/> |
| P.U.O.P.S | <input type="checkbox"/> |

Em 28/06/22

V F E D E R A C I O

Em 29 de Junho de 2022

Com vista as comissões

Fundação 98

C.M. LEME
P 110/22 Rs 11
am



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

REQUERIMENTO ESPECIAL N° 21 / 2022.

Requer retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022.

O Vereador que esta subscreve;

DEFIRO

01 / 07 / 22

Presidente

Vem com o merecido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência,
REQUERER a retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022.

JUSTIFICATIVA: Considerando que, houveram erros de digitação e formatação do referido documento que serão corrigidos e posteriormente protocolados.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 01 de julho de 2022

RICARDO DE MORAES CANATA
Vereador

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 1410 Processo 0
Data/Hora: 01/07/2022 15:08:38
KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ